

Processo TC nº 005.028/2011-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio da Portaria nº 49/2007 (peça 2, p. 04), em razão de irregularidades apontadas no Relatório CGCC/SPOA/SE/MTE nº 139/2005 (peça 2, p. 12-23), em que se analisou a prestação de contas do Convênio MTE/SPPE/Codefat nº 03/2001 – SDS sob o aspecto da execução financeira.

2. O Convênio em questão foi celebrado entre a Secretaria Executiva (SE/MTE) e a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, com o objetivo de manter o funcionamento de uma Central de Apoio ao Trabalhador – CAT na cidade do Rio de Janeiro, de acordo com o plano de trabalho proposto pela entidade convenente.

3. A SDS, por sua vez, contratou as entidades Qualivida e Cotradasp para a prestação de serviços diretamente relacionados à operacionalização da Central de Atendimento ao Trabalhador – CAT, objeto do referido convênio, em especial das ações de intermediação de mão de obra e da concessão do seguro desemprego.

4. A comissão de TCE do Ministério do Trabalho e Emprego (CTCE) se pronunciou no sentido de que não ficou documentalmente comprovado o alcance das metas físicas pactuadas (peça 1, p. 395-397, itens 48/50) e de que houve a comprovação apenas parcial da aplicação dos recursos no objeto do convênio (peça 1, p. 399-409, itens 54/76).

II

5. No âmbito do TCU, após a realização de inspeção com vistas ao completo saneamento dos autos, a SecexPrevi procedeu à análise das informações e documentos encaminhados e, em sequência, promoveu a citação solidária dos seguintes responsáveis pelo dano apurado, no valor histórico de **R\$ 4.530.528,56**: Enilson Simões de Moura, presidente da SDS na época dos fatos e gestor dos recursos; a própria SDS; Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida; e Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp, sendo as duas últimas entidades contratadas pela SDS para a realização dos serviços previstos no convênio.

6. Em atendimento à citação, o Sr. Enilson, a SDS e a Qualivida, por intermédio de seus representantes legais, apresentaram suas alegações de defesa constantes das peças 77/84 e 117/120, enquanto a Cotradasp não respondeu à citação. Por este motivo, essa entidade deve ser considerada revel neste processo, para todos os efeitos, podendo, assim, dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Conforme a análise efetuada na instrução de peça 124, depreende-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Enilson e pela entidade SDS são suficientes para comprovar apenas parcialmente a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela referida Entidade Sindical no âmbito do aludido Convênio MTE/SPPE/Codefat nº 03/2001 – SDS, sendo, dessa forma, inaptos para afastar a totalidade do débito apurado nestes autos e atribuído, solidariamente, aos responsáveis citados. Permanece como débito neste processo o valor de R\$ 2.516.224,09, conforme quadro constante da p. 08, peça 124.

8. No que concerne às entidades contratadas pela SDS para execução das atividades conveniadas, especificamente a Qualivida e a Cotradasp, a SecexPrevi entende que suas responsabilidades solidárias devem ser afastadas neste processo, considerando que não havia previsão expressa no Convênio nº

Continuação do TC nº 005.028/2011-6

03/2001 que obrigasse as entidades contratadas pela SDS a manter arquivada a documentação comprobatória da execução dos contratos até o presente momento.

9. Com efeito, considero que competia à SDS, e não às entidades contratadas, manter arquivada a documentação que comprovava a execução do convênio. Como bem observou a unidade técnica, *“contrariamente ao ocorrido com a SDS, não consta dos autos qualquer evidência de que a Qualivida tenha sido instada a se manifestar desde a execução do contrato. Dessa forma, somente após transcorridos mais de doze anos a entidade foi questionada sobre o adimplemento do ajuste, o que prejudica o exercício da ampla defesa”*.

10. Quanto ao mérito, considerando que os responsáveis que apresentaram defesa não lograram comprovar documentalmente e de forma efetiva a realização de todas as atividades previstas no objeto do referido Convênio MTE/SPPE/Codefat nº 03/2001 – SDS, conforme evidenciado nas análises constantes da supracitada instrução de peça 124, observa-se que, em geral, a proposta de encaminhamento oferecida pela SecexPrevi está em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência do TCU até então predominante em casos semelhantes ao examinado neste processo.

11. Entretanto, no caso concreto em exame, entendo aplicável o novo entendimento adotado pelo Tribunal quando da prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos), em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, no qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Desse modo, além de julgar as contas do gestor, Sr. Enilson Simões de Moura, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas da entidade privada SDS, responsável solidária pelo dano causado aos cofres públicos federais.

III

12. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica na instrução de peça 124, p. 09-10, corroborada pelos pronunciamentos de peças 125 e 126.

Ministério Público, em agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral